

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

FORMAS DE PROPAGANDA

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



PROPAGANDA INSTITUCIONAL

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Vistos etc. O ESTADO DE MINAS GERAIS apresenta petição requerendo autorização para veiculação de propaganda institucional aduzindo que: a) por execução própria ou convênios firmados com os municípios e a União Federal, possui centenas de obras em andamento ou com início de execução previsto para o período de 3 meses anteriores às eleições; b) possui ainda milhares de placas de sinalização nas estradas sob administração do DER/MG e outras que identificam órgãos e entes públicos em seus 853 municípios; c) pretende uniformizar, assim como efetivado no âmbito do Governo Federal, o tratamento dispensado a três tipos de placas públicas: as placas técnicas obrigatórias de obra em andamento, as placas de sinalização/identificação de rodovia e as placas de sinalização/identificação de imóvel; d) as placas técnicas já instaladas ou que virão a sê-lo, conforme demonstra, estão em estrita observância ao disposto no art. 37, §1º, da CF, sem veiculação de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores, assim como as placas permanentes de sinalização/identificação de rodovias e de imóveis ou órgãos públicos (que serão adaptadas para constar a expressão 'Governo de Minas', a Bandeira do Estado, com a expressão 'Governo do Estado de Minas Gerais', a identificação do órgão ou rodovia e respectivas logomarcas oficiais). Pleiteia autorização para a adequação das placas já instaladas e para instalação das novas que se fizerem necessárias, conforme modelos que apresenta. Com a petição inicial, foram juntados os documentos de f.07/14. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, através do douto Procurador Regional Eleitoral, exarou parecer às f.17/21, opinando pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 73, VI, alínea 'b', da Lei 9.504, de 1997: 'Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI- nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral, autorizar a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, quando é vedada a propaganda institucional na qual se veiculem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Não se subsume à vedação estabelecida na Lei 9.504, a publicidade institucional feita em estrita observância à regra contida no §1º do art. 37 da Constituição da República, que assim dispõe: 'A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.' Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral, já transcrita no respeitável parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. - Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes (...) (ED-ED-AgR-AI - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE 18.05.2010, p. 29). Representação. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Placas. Divulgação. Obras e serviços da municipalidade. Veiculação. Momento anterior. Período vedado. Infração. Não-configuração. 1. (...)

2. O Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Precedentes. (...) (RESPE - Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Publicado em Sessão, Data 09.11.2004). Propaganda institucional em período vedado (Lei 9.504/97, art. 73, §4º) - Mensagens intermitentes, colocadas em relógios eletrônicos instalados em pontos de grande convergência de público. 1. (...) 2. A permanência de placas em obras públicas, antes do período vedado, é admissível, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedentes: Representação 57 e Recurso Especial 19.323). (...) (RESPE n. 19326 - Relator Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ 05.10.2001, p. 140). In casu, pelo que se depreende dos modelos de placas de sinalização/ identificação de imóvel e de rodovia, bem como do modelo de placa técnica de obra juntados pelo peticionante, respectivamente, às f. 12, 14 e 13 dos autos, não há elementos caracterizadores de propaganda vedada, a obstar a sua veiculação nos três meses anteriores às eleições. Ante o exposto, na esteira do bem lançado parecer ministerial, ACOLHO o pleito inicial, para autorizar a adequação das placas já instaladas pelo Estado de Minas Gerais e a instalação das novas que se fizerem necessárias de acordo com os modelos juntados às f.12/14 destes autos. P. I. C. Belo Horizonte, 23 de junho de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza Auxiliar” *Decisão da juíza auxiliar – TRE-MG na PET nº 321214, de 23/6/2010, publicada no DJEMG de 25/6/2010.*

- “Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador reeleito. Abuso de poder político ou de autoridade e conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Improcedência. Eleições 2008. Preliminares: 1 - Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Mero vício formal de representação que foi sanado. Art. 515, § 4º do CPC. 2 - Ilegitimidade passiva do representado. Rejeitada. Parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o recorrido autorizou a veiculação de publicidade institucional da Câmara de Vereadores. Mérito. Veiculação de publicidade institucional em período vedado por lei. Ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições. Alegação de impacto eleitoral negativo. Não cabimento de afastar o fato de que houve a veiculação de propaganda eleitoral em período vedado por lei. Mitigação da sanção na aplicação do art. 73, da Lei n. 9.504/97, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. Fixação de multa no valor equivalente ao gasto com a divulgação da publicidade institucional vedada. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6212, de 13/04/09, publicado no DJEMG de 30/04/09, Rel. designado Juiz Benjamin Alves Rabello Filho.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Improcedência. Propaganda institucional no site da Prefeitura municipal disponível no período eleitoral. Ainda que a autorização da publicidade institucional tenha sido anterior ao período eleitoral, a ilicitude abrange também a divulgação no período vedado. Desproporcionalidade da pena de cassação do diploma. Recurso parcialmente provido. Pena de multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5946, de 17/03/09, publicado no DJEMG de 24/03/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Eleições 2008. Procedência parcial. Veiculação de informativo eletrônico, com mensagens elogiosas e favoráveis à administração municipal, no sítio oficial da Prefeitura, nos três meses que antecedem o pleito. Responsabilidade imputável aos gestores municipais. Caracterização da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Verificação de pequena aptidão para gerar desequilíbrio no pleito municipal. Redução da multa ao mínimo legal, aplicando-a no de valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais, cinquenta centavos) para cada um dos representados. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG nº 4475, de 09/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “A Coligação Liberdade e Progresso interpôs recurso especial (fls. 181-192) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, dando parcial provimento a recurso eleitoral, afastou as sanções de multa e cassação de registro impostas pelo juízo de primeiro grau a José Maria de Souza Cunha e Paulo Sérgio Moreira Couto, então candidatos à reeleição no pleito majoritário de 2008, no Município de Rio Casca/MG. Reproduzo a ementa do decisor (fls. 31-32): Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Candidatos a

Prefeito e a Vice-Prefeito e coligação. Abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Realização de show com a banda Jota Quest para comemoração do aniversário de emancipação da cidade com um mês de atraso, já dentro do período eleitoral. Propaganda institucional nos ingressos para o evento. Procedência parcial. Cassação dos registros. Aplicação de multa. AGRAVO RETIDO. A emenda da inicial se deu antes mesmo da citação dos réus, na forma do art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente. Intimação feita apenas às testemunhas do autor. Ocorrência de ofensa ao princípio da igualdade das partes. As nulidades só devem ser pronunciadas quando causarem prejuízo às partes. Falta de indicação ou evidência de ocorrência concreta de prejuízo. Alegação genérica de prejuízo. Agravo improvido. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva da Coligação Rio Casca Unida. A ação tem como causa de pedir, além de abuso de poder, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio, condutas que podem gerar a aplicação de pena de multa. Possibilidade da punição de pessoa jurídica. Legitimidade da coligação para a ação. Rejeitada. PRELIMINAR. Falta de interesse processual na cassação de registro/Impossibilidade jurídica da cassação do diploma. De acordo com julgado recente do TSE, é possível a cassação do registro até a diplomação do candidato eleito. Rejeitada. PRELIMINAR. Falta de interesse processual para apreciar conduta vedada. Representação por conduta vedada ajuizada após as eleições, por fato ocorrido meses antes. Falta de interesse de agir. Acolhida. Exclusão da apreciação (continuação do Acórdão no RE nº 7.001) da prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, das sanções de cassação de registro e multa impostas. PRELIMINAR. Preclusão do direito de produzir prova testemunhal e desentranhamento dos documentos. A MM. Juíza Eleitoral analisou esta questão na sentença, rejeitando a alegação de preclusão, mas desconsiderando os depoimentos das testemunhas do autor em sua decisão para evitar eventual alegação de nulidade. A emenda da inicial, com a apresentação do rol de testemunhas, se deu antes da citação dos réus, na forma do art. 284 do CPC, sendo improcedentes, portanto, a alegação de preclusão e, conseqüentemente, o pedido de desentranhamento dos depoimentos das testemunhas da autora. Rejeitada. MÉRITO Realização de propaganda institucional em ingresso para evento promovido pela Prefeitura Municipal. Caracterização de abuso de poder político. Afastamento da condenação por conduta vedada. Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar as sanções de multa e cassação de registro fixada na sentença em razão da prática de conduta vedada, mantida a pena de inelegibilidade aplicada a um dos recorrentes. Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fl. 22). No especial, interposto com base no art. 121, § 4o, I da Constituição Federal, a Coligação Liberdade e Progresso sustentou: a) violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento; b) caracterização de captação ilícita de sufrágio, por meio de contratação de show com recursos públicos e cujos ingressos eram trocados por dois quilos de alimentos; c) que os temas recursais atendem ao requisito do prequestionamento. O presidente do TRE/MG negou seguimento ao apelo (fls. 14-16). Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-11), no qual se aduz que para que seja atendido o requisito do prequestionamento basta que os temas recursais tenham sido apreciados implicitamente no acórdão. Argumenta que a Súmula nº 282/STF não exige a precisa indicação dos dispositivos questionados. Afirma que a análise do REspe não demanda o reexame de provas, mas apenas a verificação da negativa de vigência a textos legais, razão pela qual deveria ter sido admitido. Alega que a decisão agravada está em desacordo com o art. 93, IX, da Constituição Federal e deveria se restringir ao exame dos pressupostos recursais genéricos e específicos. José Maria de Souza Cunha apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 264-273). A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 277-280). É o relatório. **Decido.** Inicialmente, observo que o juízo de admissibilidade emitido pelo tribunal a quo não implica invasão de competência da Corte ad quem e que o presidente do órgão regional pode analisar se houve, ou não, ofensa a texto normativo. No caso vertente, a decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 15-16): Não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Extraí-se de fls. 423/437 e 484/490 que o Tribunal analisou todas as questões necessárias à solução da lide, expondo os motivos do seu convencimento. A recorrente não demonstrou a existência de vícios na decisão que não teriam sido sanados pelo órgão julgador. Além disso, mesmo os embargos opostos para fins de prequestionamento devem obedecer aos requisitos exigidos para o seu cabimento. Por outro lado, ao analisar a questão versada nos presentes autos, entendeu o Tribunal que houve a realização de evento em comemoração ao aniversário da cidade com show da banda Jota Quest e que o ingresso continha propaganda institucional da Prefeitura, configurando abuso de poder político. Concluiu ainda o Tribunal que embora a inicial tenha narrado vários fatos supostamente configuradores de abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos, a MM. Juíza julgou procedente o pedido apenas em relação a um dos fatos, qual seja a realização do evento de aniversário da cidade cujo ingresso continha a logomarca da administração, reconhecendo a prática do abuso de poder político e conduta vedada a agente público. Entendeu, portanto, que a matéria devolvida à análise do Tribunal cinge-se a esse

ponto, não se manifestando sobre a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Logo, descabe, em sede de recurso especial, discutir a questão relativa à ocorrência do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa à norma citada. Ademais, os argumentos da recorrente de que efetivamente ficou comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio envolvem o exame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. As razões ventiladas no agravo se traduzem, basicamente, na afirmação de que o recurso especial atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Conforme delineado no decísium, o tema relativo à suposta prática de captação ilícita de sufrágio não foi tratado pela Corte Mineira, que se pronunciou apenas sobre a matéria devolvida no recurso eleitoral, atinente a condutas vedadas e abuso do poder político. Assentou-se, ainda, que não foi violado o art. 275 do CE, fundamento não impugnado no agravo, subsistindo, na espécie, as conclusões do presidente do TRE/MG. Além do mais, a ausência do prequestionamento (Súmula nº 282/STF) e a impossibilidade de se reexaminar fatos na instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF) inviabilizam o conhecimento da suscitada afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Brasília-DF, 10 de maio de 2010. Ministro Marcelo Ribeiro, relator.” *Decisão monocrática TSE no AI nº 29230, de 10/05/2010, publicado no DJE de 17/05/2010.*

- “Cuida-se de representação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em desfavor do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e da Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Vana Rousseff Linhares, em virtude da alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O representante relata que os representados realizaram viagem à cidade do Rio de Janeiro, onde proferiram, em 29 de maio de 2009, discursos em cerimônias de inauguração de obras com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nas localidades de Manguinhos e Complexo do Alemão, mas 'que na realidade serviram como palanque para as eleições vindouras' (fl. 4). Transcreve o discurso proferido pelo primeiro representado na inauguração de um complexo poliesportivo na localidade de Manguinhos, que teria configurado 'propaganda eleitoral, extemporânea e ilegal' (fls. 4-8). Ressalta que esse discurso e toda a cerimônia foram veiculados, 'ao vivo e em sua íntegra, pela emissora de televisão NBR, que se intitula a 'TV do Governo Federal' e, conforme noticiado em seu próprio sítio na internet, 'pode ser captada a cabo ou por parabólica, e a sua programação é transmitida por mais de mil emissoras em todo o país, públicas e privadas' (fl. 8). Notícia que a referida cerimônia ainda 'foi reprisada, desta vez, antecedida de suposta matéria jornalística, na qual, por mais de 5' (cinco minutos), são louvadas supostas melhorias levadas a cabo pelo Poder Executivo na região de Manguinhos e adjacências' (fl. 8). Aduz que a propaganda eleitoral extemporânea em favor da segunda representada fica evidente quando, em seu discurso, o primeiro representado 'faz menção 'a entregar o mandato para outra pessoa' e, antes de completar que 'eu espero que a profecia que diz que a voz do povo é a voz de Deus esteja correta neste moment', a imagem da televisão corta para a claqué armada e munida, inclusive, com máscaras representando a pré-candidata', 'que tem seu nome gritado como de forma espontânea fosse, caracterizando a prática de propaganda ilegal' (fl. 9). Relata que a propaganda eleitoral antecipada também ocorreu no evento realizado, na mesma data, na localidade Complexo do Alemão. Informa que, 'mais uma vez, o evento teve total cobertura dos meios de comunicação controlados pelo Poder Executivo, inclusive sendo transmitido, ao vivo, pela já citada NBR' (fl. 10). Sustenta que nesse evento, o Sr. Márcio Fortes de Almeida, ministro das Cidades, 'proclamou, sem qualquer constrangimento, que 'o tema habitação e o tema saneamento não saia da pauta de qualquer administrador deste país, e a Ministra Dilma já tem esse compromisso de habitação e com saneamento para levar adiante este programa' (fl. 10). Assevera que a própria representada proferiu discurso de auto-promoção e do governo do primeiro representado por mais outros doze minutos, tudo veiculado, ao vivo, em rede de televisão de amplitude nacional (fl. 11). Consigna que o governador do Estado do Rio de Janeiro, nessa mesma oportunidade, clamou 'que 'o presidente Lula é o melhor presidente da história do Brasil' e 'viva o Brasil de ter eleito e de ter reeleito um Presidente da República da dimensão, da estatura desse brasileiro que é o presidente Lula' (fl. 11). Para comprovar o alegado, transcreve o discurso proferido pelo presidente da República nessa oportunidade (fls. 11-17). O representante afirma que, nos discursos transcritos, houve cristalina propaganda eleitoral ilegal promovida pelo primeiro representado em favor da segunda, em especial nos trechos a seguir destacados (fls. 19-26): [...] O representante assevera que, 'em ambos os pronunciamentos, resta evidente o intuito do SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, fazendo uso da máquina estatal, de promover sua gestão e de seus aliados ao repetir, por diversas vezes, quase como um mantra, supostos feitos, incutindo, subliminarmente, no eleitorado seus ideais políticos', e que é tão patente a prática de ato propagandístico ilegal que 'desanda a falar das vindouras eleições' (fl. 26). Pugna, ao final, para que seja julgada procedente a presente representação, para impor aos representados a penalidade de

multa, conforme o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e seja o processo encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, para que possa tomar as providências que a espécie comportar (fl. 29). A inicial da representação veio acompanhada de mídia em DVD (áudio e vídeo) e da transcrição do inteiro teor dos referidos discursos. Regularmente notificados, os representados ofereceram a defesa conjunta de fls. 59-90, na qual suscitam, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sustentam que os representados não poderiam integrar o polo passivo da representação, uma vez que a propaganda eleitoral somente poderia ser realizada pelo próprio candidato, pela sua coligação ou seu partido, 'com vistas a convencer o eleitor a votar nele - no candidato' (fl. 62). Asseveram que a ilegitimidade passiva da segunda representada é patente, 'na medida em que sequer pode ser considerada pré-candidata, haja vista a notória distância temporal das convenções partidárias' (fl. 63), e que não há na inicial referência de que ela teria ciência prévia do teor dos referidos discursos (fl. 65). No mérito, aduzem não existir prova da alegada veiculação de propaganda eleitoral fora de época. Avaliam como necessárias para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, nos termos do que decidido na ARp nº 764, a menção à candidatura, menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (fl. 66). Argumentam, citando o que foi decidido no ARP nº 874, que 'inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relata feitos de sua administração' (fl. 67). Ponderam que 'a participação de gestor público federal, seja Presidente ou mesmo Ministro de Estado, em inauguração de obras públicas constitui não apenas uma prerrogativa, mas um dever da função, consoante os preceitos da transparência e da prestação de contas' (fl. 67). Assentam que 'restou evidenciado, de forma inequívoca, que os pronunciamentos do Presidente da República não trataram de propaganda eleitoral, mas sim de informe à população sobre as realizações do Governo Federal, tendo sido mencionadas ações que, em seu mandato, beneficiaram a população local' (fl. 72). Quanto à suposta participação de emissora de televisão estatal na veiculação da propaganda eleitoral, aduzem que a NBR, a TV do Governo Federal, é a segunda estação da antiga Radiobrás, hoje incorporada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), lançada em 1998, e tem por objetivo informar sobre as ações do Poder Executivo Federal - do mesmo modo que a TV Câmara e a TV Senado noticiam os acontecimentos das respectivas Casas Legislativas -, e transmite inúmeras solenidades, seminários e atos de governo, além dos eventos públicos, dos quais o Presidente da República participa, em qualquer parte do mundo, sempre com imagens ao vivo e abertas à utilização de todas as emissoras do País (fl. 75). E que não há que se cogitar que a exibição da transmissão televisiva teria beneficiado de alguma maneira a segunda representada, que 'não recebeu tratamento privilegiado em qualquer dos eventos, pois outras autoridades, inclusive outros Ministros de Estado também participaram do evento e proferiram discursos' (fl. 76). Afirmam, que, ainda que presentes os requisitos caracterizadores da propaganda antecipada e do abuso de poder, ausente estaria o requisito 'potencialidade' da conduta para influenciar no resultado das eleições (fl. 79). Sustentam ainda que 'as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto também desautorizam concluir que a Ministra-Chefe da Casa Civil teria conhecimento prévio de qualquer declaração qualificada como eleitoreira pelo representante' (fl. 87). Pedem, ao final, que a aplicação de qualquer penalidade, aos representados, inclusive a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, obedeça ao princípio da proporcionalidade. O Ministério Público Eleitoral oficiou pela rejeição da preliminar e improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 116-127). Cumpre consignar que a presente representação foi distribuída ao Min. Fernando Gonçalves, e que, por despacho da Presidência desta Corte, foi a mim redistribuída (fl. 131). É o relatório. **Decido.** Inicialmente, examino a preliminar suscitada pelos representados em sua defesa. Não procede a aventada ilegitimidade passiva dos representados. Sobre o tema, ao julgar a Representação nº 1.400/DF, em 14.5.2009, este c. TSE decidiu: Com efeito, não se caracteriza o ato de propaganda eleitoral apenas quando realizado pelo próprio candidato, ou, eventualmente, por partido ou coligação. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição, dispondo o respectivo § 3º que a infração a esse dispositivo enseja a aplicação de multa ao responsável e ao beneficiário, desde que comprovado o prévio conhecimento deste. Assim, a disposição legal se aplica a todos, sem distinção, não se restringindo apenas a candidatos, coligações ou agremiações partidárias, até porque as convenções para escolha dos filiados à disputa somente ocorrem no mês de junho do ano da eleição. Ademais, caso assim não fosse, a norma seria inócua, porquanto seria possível que terceiros praticassem atos de propaganda eleitoral no período vedado, favorecendo eventuais pré-candidatos, sem que houvesse a possibilidade de impor-se a devida sanção legal. Daí porque a norma de regência se refere a responsáveis e eventuais beneficiários, desde que, em relação a estes últimos, seja comprovada a prévia ciência. Por outro lado, confunde-se com o mérito da representação e, em sendo o caso, somente quando de sua análise poderá ser examinada a alegação dos representados de que a segunda demandada não teria tido prévio conhecimento das declarações tidas como propaganda

eleitoral fora de época. Embora não tenham afirmado expressamente o prévio conhecimento da segunda representada, nenhuma dúvida existe sobre o propósito dos representantes acerca da referida imputação. É o que se extrai, por exemplo, das alegações da inicial, de que os representados teriam agido em 'total desrespeito a legislação de regência, já que clarividente a intenção, por parte do SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de revelar ao eleitorado a aptidão dos postulantes por ele apoiado, em especial da REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES, bem como a ação política que pretende ver implementada' (fl. 26). Passo ao exame do mérito. A fiscalização do andamento de obras e da execução de programas governamentais é um ato legítimo e, acrescento eu, inclusive esperado dos agentes públicos. Não há dúvida de que também é legítimo o pronunciamento do governante durante cerimônias oficiais como aquelas noticiadas no caso específico dos autos. A questão, portanto, é saber se atos presumidamente legítimos, como a participação em inauguração de obras públicas ou mesmo a menção às realizações de governo durante os discursos proferidos, não descambaram, ainda que de forma dissimulada, em propaganda eleitoral, inclusive de forma antecipada. Para a configuração do ilícito, em qualquer das referidas situações, revela-se imprescindível, portanto, seja evidenciado o desvirtuamento da finalidade do ato ou da manifestação impugnada. Inicialmente, como o fiz em decisão de 4.2.2010, na Rp nº 18316/DF, refuto a alegação dos representados de que a prática de propaganda eleitoral extemporânea enquadra-se no conceito de condutas vedadas aos agentes públicos, o que exigiria, para sua configuração, o requisito 'potencialidade', apto a influenciar no resultado do pleito. Cumpre consignar que a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que 'conduta vedada', não se equipara àquelas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Ademais, mesmo para essas condutas vedadas, dispensável se tornou o requisito potencialidade à sua configuração, nos termos do que recentemente decidido por este Tribunal: RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO. 1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal (RO nº 2.232/AM, DJe de 11.12.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Como é assente na jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRgAg nº 7.967/MS, DJ de 1º.9.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AREspe nº 26.367/PI, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Felix Fischer). Conforme registrado, os representantes consideraram propaganda eleitoral extemporânea em favor da segunda demandada os discursos do primeiro representado durante as cerimônias de inauguração e entrega de obras com recursos do PAC, na cidade do Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2009, mais especificamente, de uma unidade de pronto atendimento e um centro poliesportivo na localidade de Manguinhos e de unidades habitacionais, um centro de geração de renda e uma área de lazer no Complexo do Alemão. Inicialmente, registro que após assistir, na sua íntegra, às mídias constantes dos dois DVD's que acompanharam a inicial da representação, não vislumbrei nenhuma irregularidade na transmissão das referidas cerimônias oficiais pela NBr - A TV do Governo Federal. Pelo menos a meu sentir, nenhuma irregularidade pode ser inferida da simples exibição, em uma ou outra cena, durante um dos discursos, de indivíduo portando uma espécie de balão, na cor vermelha e em formato de estrela, identificado pela inicial como o símbolo do Partido dos Trabalhadores (PT); ou de uma outra pessoa, em uma única aparição, ao que pude notar, exibindo uma máscara tida como representação da segunda demandada. Tampouco, durante a cobertura das solenidades transmitidas ao vivo, da exibição de uma ou outra cena, em plano aberto, de indivíduos que aclamavam o nome da segunda representada. Isso porque, na quase totalidade do tempo, em qualquer das referidas transmissões, o que se vê são simplesmente imagens das obras que estavam sendo inauguradas, das autoridades proferindo os seus respectivos discursos e, geralmente em plano mais aberto, da platéia que assistia às cerimônias, sem foco mais específico neste ou naquele indivíduo ou grupo de indivíduos. Analisando agora os trechos dos referidos discursos destacados na inicial, ao menos onde ausentes expressões como 'campanha política' e 'eleições 2010', tenho que o primeiro representado apenas teceu considerações acerca do que acredita serem melhorias trazidas para as mencionadas localidades por sua administração. Além de enfatizar a parceria mantida entre os governos federal, estadual e municipal na execução das obras e enumerar as realizações que credita à sua atuação em benefício da população mais carente. Importante registrar ainda que as cerimônias foram realizadas e os discursos proferidos em maio do ano passado, ou seja, 2009, muito antes, portanto, do período de três meses que antecede as eleições, a partir do qual o comparecimento de qualquer candidato à inauguração de obras públicas

e a veiculação de propaganda institucional são proibidos. Esta Corte já afirmou ser 'lícito ao administrador público, desde que antes dos três meses anteriores ao pleito, inaugurar obras e relatar os feitos de sua administração, sem que isto configure propaganda eleitoral antecipada' (Rp nº 874, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que cita, ainda, o Ag nº 2.421, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). Conforme decidido naquela ocasião, 'se o representado podia, segundo a jurisprudência desta Corte, fazer propaganda institucional e nela referir-se aos feitos do governo, pode, a fortiori, ter a mesma atitude em discurso'. Da análise dos referidos trechos dos discursos proferidos, não tenho como demonstrada, portanto, nem mesmo por indícios ou outras circunstâncias, tampouco de modo subliminar, a realização de propaganda eleitoral. Com efeito, não vislumbrei nos referidos trechos dos discursos nenhuma divulgação de candidatura, ação política ou de razões que permitissem inferir que certo beneficiário fosse o mais apto para a função pública. Tampouco identifiquei na afirmação do primeiro representado, de que os governantes anteriores não davam atenção à população mais carente, qualquer comparação entre as realizações de governos específicos, a configurar, eventualmente, a assim denominada 'propaganda eleitoral negativa'. No particular, forçoso lembrar, entende esta c. Corte que somente as comparações feitas com as realizações de uma determinada administração anterior, ou seja, de um governo específico, portanto, é que eventualmente podem denotar a intenção de influir na opção do eleitor de escolha do seu candidato (TSE, Rp nº 875/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2006, p.148; Rp nº 914/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 25.5.2006). Por outro lado, é bem verdade, nos discursos proferidos, conforme evidenciado em pelo menos dois dos trechos transcritos na inicial, constaram expressões como 'eleições 2010' e 'campanha política', a saber: (...) Não extraio, contudo, nesse primeiro trecho destacado do discurso proferido pelo primeiro representado no Complexo do Alemão, qualquer manifestação que tenha levado ao conhecimento geral a candidatura, a ação política ou as razões das quais se possa inferir que a segunda representada seja a mais apta para a função pública. Muito embora o primeiro representado tenha afirmado que 'todo mundo sabe que nós vamos ganhar as eleições de 2010', em nenhum momento do seu discurso associou qualquer nome com a eleição vindoura, não fez pedido de voto, nem teceu elogios às qualidades de quem quer que seja. Na linha dos precedentes da Corte, penso que somente em tais hipóteses é que a sanção legal poderia ser aplicada (Rp nº 1.404/DF, DJe de 19.11.2009, rel. Min. Felix Fischer). Não estimo que da referida manifestação se possa extrair qualquer efeito ou poder de influência e de direção sobre a vontade do eleitor. Também não existem nos autos indícios ou circunstâncias que indiquem fosse esse o propósito do primeiro representado. Até mesmo em razão da ressalva feita pelo próprio representado em seu discurso, de que não poderia 'falar de política' (fl. 16), estimo que o trecho impugnado externaria, quando muito, apenas opinião, sentimento, convicção pessoal sobre o aventado sucesso da sua gestão ou das realizações de seu governo, o que, a meu sentir, no entanto, não configura a propaganda eleitoral antecipada vedada em lei. Na verdade, desde que observados os limites impostos pelos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, é assegurada a toda a liberdade de manifestação de pensamento (CF/88, art. 5º, inciso IV). A meu sentir, no entanto, outra é a situação configurada no que diz respeito às circunstâncias em que proferido o seguinte trecho do seu discurso pelo primeiro representado em Manguinhos: [...] só volto em dois mil... em dezembro de 2010, para entregar o mandato para outra pessoa. Eu quero pedir o seguinte: depois vão dizer aqui, os companheiros da associação aqui... dizer o seguinte: o Lula não falou em campanha política. Vocês é que se meteram a cantar, a gritar o nome aí... Eu espero que a profecia que diz que a voz do povo é a voz de Deus esteja correta neste momento (fl. 8). Lida simplesmente a transcrição constante da inicial, até se poderia mesmo chegar à conclusão de que, também, nesse trecho específico, não houve no referido discurso nenhuma divulgação de candidatura. Contudo, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves, sobre mensagem de agradecimento veiculada em jornal, esta Corte firmou o entendimento de que 'a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação'. No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos: nos 21.594/RS, DJ de 17.12.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.703/SP, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 4.900/PA, DJ de 18.2.2005, rel. Min. Gilmar Mendes. Assim, ao analisar o conteúdo da mídia que acompanhou a inicial da representação, ou seja, áudio e vídeo do referido evento, pude verificar que, durante o trecho referido acima do discurso do primeiro representado em Manguinhos, e justamente logo após a sua afirmação de que voltaria 'em dezembro de 2010, para entregar o mandato para outra pessoa', alguns indivíduos que assistiam à cerimônia começaram a aclamar o nome da segunda representada. Em razão disso, para logo depois interromper o seu discurso, é que o primeiro representado então consigna: 'Eu quero pedir o seguinte: depois vão dizer aqui, os companheiros da associação aqui... dizer o seguinte: o Lula não falou em campanha política. Vocês é que se meteram a cantar, a gritar o nome aí...' Ato contínuo à interrupção do discurso, irrompe entre os que assistiam à cerimônia nova aclamação do nome da segunda

representada. Considerando tais circunstâncias, tenho que a propaganda eleitoral antecipada, no mínimo em sua forma dissimulada, efetivamente se configurou em razão do que tenho como verdadeira exortação, logo a seguir, no arremate do seu discurso pelo primeiro representado: 'Eu espero que a profecia que diz que a voz do povo é a voz de Deus esteja correta neste momento' . Afinal, ao interagir com os que assistiam à cerimônia, para inclusive dizer que esperava estar correto o que afirmavam, isto é, que a segunda representada seria essa 'outra pessoa' para a qual entregaria o mandato, tenho que o primeiro representado findou por incorporar ao seu próprio discurso a aclamação do nome da segunda demandada. Em outras palavras: ao reagir à manifestação que, até então, era a simples expressão espontânea e isolada de apenas alguns dos presentes ao mencionado evento, o primeiro representado acabou realçando a futura candidatura, sendo essa a peculiaridade, a circunstância, que me leva a concluir pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, no caso específico dos autos. Afinal, no contexto em que proferida, a própria manifestação do primeiro representado revelaria a presença de um dos elementos objetivos, qual seja, o realce da candidatura, exigidos pela jurisprudência deste c. TSE para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. E, ao assim proceder, levou ao conhecimento geral, ainda que de forma indireta, dissimulada, a candidatura da segunda representada, mesmo que, naquele momento, tão somente postulada, como revelada pela aclamação do seu nome por alguns dos presentes ao evento. Dadas as circunstâncias específicas do caso e a já remansosa jurisprudência da Corte citada antes, evidenciada está, portanto, a propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada. Tudo isso, a meu ver, potencializado, por se tratar de discurso proferido durante cerimônia oficial de inauguração e entrega de obras públicas, inclusive com ampla e integral cobertura e transmissão ao vivo pela televisão oficial do governo. No regime em que vivemos, qualquer que seja o chefe do Poder Executivo - não se trata de crítica ao atual -, presidente, governador ou prefeito, estimo que evento oficial, realizado com recursos públicos e do qual participa em sua condição de autoridade, portanto, não é o espaço, nem o momento legitimado pela legislação eleitoral para o mandatário, reagindo à eventual aclamação de determinado nome pelos presentes ao ato, realçar futura candidatura. Em tal circunstância, que, a meu sentir, não se confunde com a simples opinião, sentimento ou convicção pessoal sobre aventado sucesso das realizações de determinado governo, a liberdade de manifestação de pensamento, que lhe é constitucionalmente assegurada (CRB/88, art. 5º, inciso IV), encontra legítimo e inequívoco limite imposto pela própria Constituição e princípios e regras do ordenamento jurídico vigente que prestigiam o equilíbrio na disputa eleitoral. Aliás, é justamente o caráter oficial do evento que exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas. Não é outro o propósito do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 senão o de assegurar a igualdade de oportunidades ou de tratamento entre os candidatos, inibindo o desequilíbrio na competição. Sob nenhuma hipótese, esclareço, estou a afirmar que de toda e qualquer reação do interlocutor a determinada manifestação dos presentes, ou mesmo de sua interação com os participantes de determinado evento, resultará sempre configurada propaganda eleitoral, inclusive na sua forma antecipada, a depender da época em que veiculada. Tampouco que o mesmo decorrerá de toda e qualquer manifestação espontânea e isolada do público em determinado evento, favorável ou contrária a quem quer que seja. Afinal, esta Corte tem frequentemente reconhecido ser tênue a linha limítrofe entre a promoção pessoal e a propaganda eleitoral, bem assim serem fronteiriças as áreas da publicidade institucional e da propaganda eleitoral, razão pela qual cada situação deve ser avaliada segundo o seu contexto e as circunstâncias do caso concreto. No caso específico dos autos, contudo, presentes as circunstâncias antes analisadas, bem assim considerado o contexto em que ocorreram, a outra conclusão não se pode chegar, portanto, senão pela responsabilidade do primeiro representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com a conseqüente aplicação da sanção de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504.97, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, e § 4º do art. 2º da Instrução-TSE nº 131, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2010, cujo valor, por não revelar circunstância mais grave, estipulo em seu mínimo legal, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, nada nos autos evidencia o prévio conhecimento da segunda representada sobre o fato de que seu nome seria aclamado por alguns dos presentes ao evento, nem sobre a maneira como o primeiro representado, em discurso realizado de improviso, reagiria àquela manifestação. Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior, a condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, sendo indispensável a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado. Não de existir ao menos indícios acerca da impossibilidade de que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda. Precedentes: AgRg no Ag nº 6.788/MG, DJ de 5.10.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto; REspe nº 26.111/RN, DJ de 27.11.2006, rel. Min. José Delgado; REspe nº 21.436/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, RJTSE Volume 15, Página 311. Contudo, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso

concreto, tampouco vislumbro a configuração dessa última hipótese. Desse modo, por não vislumbrar demonstrado o prévio conhecimento da segunda representada, conforme exigido, no entanto, pelo § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, deixo de imputar a ela a sanção legalmente prevista, como beneficiária da propaganda eleitoral fora de época. Assim, julgo procedente o pedido inicial da representação para condenar o primeiro representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com a consequente aplicação da sanção de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, bem assim no § 4º do art. 2º da Instrução-TSE nº 131, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2010, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não comprovado tenha ela realizado propaganda eleitoral antecipada ou tido prévio conhecimento daquela pela qual foi imputada sanção ao primeiro demandado, julgo ainda improcedente o pedido inicial da representação em relação à segunda representada. Por derradeiro, considero prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, 'para que possa tomar as providências que a espécie comportar', considerando que a Procuradoria-Geral Eleitoral já teve vista dos autos, por ocasião da emissão do seu parecer, na forma prevista no art. 11 da Resolução-TSE nº 23.193/DF - Instrução nº 128, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97. Publique-se. Brasília-DF, 17 de março de 2010. Ministro Joelson Dias, relator." *Decisão monocrática TSE na Rp nº 1406, de 17/03/2010, publicado no DJE de 22/03/2010.*

- “Representação. Publicidade institucional. Placas. Obra pública. Período vedado. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo. 2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. 4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 9877, de 01/12/2009, Rel. Ministro Arnaldo Versiane Leite Soares, publicado no DJE de 11/02/2010.*
- “Recurso especial conhecido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Representação. Propaganda institucional. Semelhança. Propaganda eleitoral. Abuso. Descaracterização. Representação. Cumulação objetiva. Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90. Competência. Corregedor Eleitoral. Recurso parcialmente provido. Retorno dos autos ao tribunal regional. 1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder. 2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 inexistentes. 3. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral. 4. Recurso improvido.” *Ac. TSE no RO nº 2339, de 05/02/09, publicado no DJE de 27/03/09, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.*
- “Petição. Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação contra a poliomielite e rubéola. Autorização. 1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97). 2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.” *Res. TSE nº 22891, de 07/08/08, publicado no DJ de 04/09/08, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.*
- “Agravo regimental. Recurso especial. Publicidade institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Multa. Documento juntado em sede recursal. Impossibilidade. Alegação justo impedimento. Não comprovação. Fundamentos não infirmados. desprovimento dos agravos. - O entendimento desta Colenda Corte é no sentido de que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. - A representação deve ser instruída com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: REspe nº

15.449/RR, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp nº 52/RJ, rel. Min. Fernando Neves, AI nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves, Rp nº 490/DF, PSESS de 23.9.2002, rel. Min. Caputo Bastos). - Agravos desprovidos.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26106, de 05/08/2008, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ de 29/08/2008.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso eleitoral - Representação julgada parcialmente procedente - Veiculação de propaganda institucional - Liminar - Cumprimento - Não-aplicação de multa - Preliminares afastadas - Recurso provido – Improcedência. 1. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária decorrente de propaganda institucional irregular, é necessário que a ação seja instruída com prova da autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, conforme previsto no art. 65 da Resolução TSE n. 22.718/08. 2. Não existindo prova de que o beneficiário seja o responsável pela produção da propaganda institucional, e não demonstrado seu prévio conhecimento, em virtude da retirada da propaganda no prazo inferior a 48 horas, deve ser provido o recurso e julgada improcedente a representação. 3. Recurso conhecido e provido. Voto vencedor quanto à segunda preliminar: Recurso eleitoral - Preliminar - Nulidade processual - Não formação de litisconsórcio passivo necessário - Coligação - Rejeição. Tratando-se de propaganda institucional irregular, que busca alcançar o agente público e não apenas o candidato à reeleição, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a coligação à qual o candidato faz parte.” *Ac. TRE-AC nº 1644/2008, de 09/09/2008, Rel. Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo, publicado em Sessão.*
- “Recurso. Representação. Propaganda. Veiculação de publicidade em televisão. Alegação de propaganda institucional. Finalidade não meramente informativa, educativa ou de orientação social. Natureza eleitoral e dissimulada da propaganda. Irregularidade. Violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Não provimento do recurso. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Rejeita-se a prefacial, porquanto se revela clara a competência desta Justiça Especializada para apreciar a incidência ou não de alegada propaganda eleitoral antecipada. Mérito. Nega-se provimento a recurso, para manter decisão que julgou procedente pedido constante de representação por propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que a exposição, através de emissoras de televisão, de publicidade contendo a realização de obras e serviços promovidos pela prefeitura, representada por pretendo candidato à reeleição, ultrapassa o mero caráter informativo, educacional ou de orientação social, constituindo propaganda eleitoral dissimulada em favor do recorrente, em manifesta afronta ao art. 36 da Lei das Eleições.” *Ac. TRE-BA nº 59, de 22/01/2009, Rel. Dr. Marcelo Silva Britto, publicado no DPJ-BA de 29/01/2009.*
- “Recurso eleitoral. Representação por propaganda extemporânea. Procedência em primeiro grau. Primeira preliminar. Impossibilidade de aplicação de multa em duplicidade. Improcedente. Dissociação de prefeito e pré-candidato. Segunda preliminar. Ilegitimidade passiva do município de Russas. Procedência. Exclusão do pólo passivo. Mérito. Veiculação de propaganda através de revista. Propaganda institucional desvirtuamento. Análise em recurso. Improvimento. Configuração de propaganda extemporânea. Distribuição de convites. Propaganda intrapartidária. Inexistência de provas de propaganda eleitoral. Improvimento e provimento dos recursos analisados.” *Ac. TRE-CE nº 14307, de 20/02/2009, Rel. Dr. Jorge Luís Girão Barreto, publicado no DJ de 16/03/2009.*
- “Recurso eleitoral - propaganda institucional. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Comparação gestão anterior. Mensagem subliminar. Infringência do art. 36 da Lei 9.504/97. Improvimento. 1 - A comparação entre gestões municipais, enaltecendo as benfeitorias alcançadas pelo governo atual, configura propaganda eleitoral subliminar; 2 - A propaganda institucional que induz o eleitor a concluir que a Administração atual é melhor que a passada enseja propaganda extemporânea, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa legalmente estabelecida; 3 - Recurso improvido.” *Ac. TRE-CE nº 13606, de 22/10/2008, Rel. Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado no DJ de 10/11/2008.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2004. Art. 73,VI, 'b', da Lei nº 9504/97. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial. A data das eleições é o termo final para o ajuizamento das representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9504/97. Novo entendimento do c. TSE. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para análise do mérito do pedido. Extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Juiz Eleitoral. Possibilidade de julgamento do feito pelo Tribunal ante a maturidade da causa. Inteligência do art. § 3º art. 515 do C.P.C. Realização de propaganda institucional por meio de jornal. Conduta vedada aos agentes públicos. Inobservância ao disposto no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9504/97. Imposição de multa ao Prefeito e também ao Vice-Prefeito, nos termos do § 8º do supracitado dispositivo legal. Procedência do Pedido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 41632004, de 11/03/2010, Rel. Juíza Maria Fernanda Pires, publicado no DJEMG de 29/03/2010.*

- “Recursos. Representação. Alegada prática de condutas vedadas aos agentes públicos e propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao disposto nos arts. 73, VI, b, e 36 da Lei das Eleições. Veiculação de propaganda institucional irregular em site oficial do município. Improcedência. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Decisão devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda. Apesar do indisfarçável caráter enaltecedor dos atos da administração noticiados, não restou comprovada a intenção de promoção pessoal com finalidades eleitorais - ainda que de forma subliminar - do representado candidato. Evidenciada a prática de publicidade antecipada, em vista da publicação, em jornais locais, de notícias ressaltando as virtudes políticas de um dos candidatos, afetando assim a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito eleitoral. Aplicação da penalidade de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, em seu patamar mínimo. Provimento parcial.” *Ac. TRE-RS na RREP nº 847, de 09/02/2010, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, publicado no DEJERS de 22/02/2010.*
- “Eleições 2008 - Recurso - Representação - Conduta vedada a agente público - Art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/1997 - Prefeito - Candidato à reeleição - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada - Divulgação de obras - Veiculação em momento anterior ao período vedado - Manutenção no trimestre anterior ao pleito - Slogans autopromocionais - Impossibilidade – Desprovimento. Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a responsabilidade pela prática da propaganda institucional vedada deve ser atribuída ao agente político e não à entidade pública em que exerce suas funções. A manutenção de placas de obras públicas no trimestre anterior ao pleito, mesmo que colocadas anteriormente a esse prazo, consubstancia a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei Eleitoral, quando excede o caráter meramente informativo, ao divulgar ostensivamente slogans de campanha de prefeito, candidato à reeleição, denotando conteúdo autopromocional e induzindo vantagem à sua candidatura.” *Ac. TRE-SC nº 24048, de 05/10/2009, Rel. Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, publicado no DJE de 09/10/2009.*